Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Comarca da Capital
Rua Rodrigo Silva, nº 26, 7º andar
Centro – Rio de Janeiro – RJ

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 1444/2011

De um lado,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte – Núcleo da Capital/RJ, presentada pelo Promotor de Justiça em exercício, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, doravante denominado simplesmente Ministério Público;

De outro lado,
PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.464.223/0001-63, com sede na Av. Prof. Alceu Maynard Araújo, nº 698, Vila Cruzeiro, São Paulo/SP, CEP: 04726-160, doravante denominada COMPROMISSÁRIA e,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, combinado com os artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;

CONSIDERANDO o teor do procedimento em epígrafe, noticiando irregularidades na prestação do serviço de comercialização virtual de produtos através do sítio eletrônico www.privalia.com.br;

CONSIDERANDO que constam registros de diversas reclamações efetuadas no *site* "Reclame Aqui" versando sobre os fatos objeto do presente;

CONSIDERANDO que toda informação ou publicidade suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular, conforme art. 30 do CDC;

CONSIDERANDO que se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade; aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente ou rescindir o contrato, com direito à restituição de

Marcelo Marcelino Barros
Promotor de Justiça
Matr. 435

quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos, conforme artigo 35 e incisos do CDC;

CONSIDERANDO que, de acordo com o disposto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, é direito básico do consumidor "*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço*";

CONSIDERANDO a possibilidade jurídica de Termo de Ajustamento de Conduta pôr término ao procedimento respectivo, tendo o MINISTÉRIO PÚBLICO legitimidade para sua celebração (artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o interesse da COMPROMISSÁRIA em aprimorar seus procedimentos;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma que se segue.

1. DAS OBRIGAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA se obriga a:

1) cumprir o prazo estipulado – na publicidade e na oferta em seu sítio eletrônico – para a entrega de seus produtos em todos os contratos de compra e venda comercializados por meio da internet, devendo, em caso de atraso, informar – *de forma antecipada, clara, precisa e ostensiva* – para o o consumidor.

2) abster-se de divulgar, em todas as suas ofertas publicitárias, sobretudo no *site* de venda, produtos que não estejam em reserva de estoque ou, quando divulgados nessas condições, faça constar de forma clara e precisa e destacada, com linguagem simples, para que o consumidor possa fácil e imediatamente ler a informação de que o produto está sujeito à disponibilidade de estoque no momento da compra;

3) cumprir de forma precisa a publicidade veiculada em seu *site* acerca dos produtos ofertados, nos termos dos artigos 30 e 35 do CDC.

Parágrafo único: A compromissária, no prazo 60 (sessenta) dias, disponibilizará em seu sítio eletrônico de venda pela internet a informação

Marcello Marcusso Barros
Promotor de Justiça
Matr. 4755

necessária em relação à disponibilidade dos produtos lá comercializados com a finalidade de dar cumprimento ao item 02 da cláusula primeira.

2. DA CLÁUSULA PENAL:

CLÁUSULA SEGUNDA: O não cumprimento, total ou parcial, da cláusula primeira acarretará a COMPROMISSÁRIA o pagamento de sanção pecuniária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por evento, a ser revertida ao Fundo de Proteção aos Interesses Difusos Lesados, de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da execução específica das obrigações aqui assumidas.

Parágrafo único: o não cumprimento, total ou parcial, do parágrafo único da cláusula primeira acarretará a COMPRIMISSÁRIA o pagamento de sanção pecuniária no valor R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, a ser revertida ao Fundo de Proteção aos Interesses Difusos Lesados, de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da execução específica das obrigações aqui assumidas.

3. DA FISCALIZAÇÃO:

CLÁUSULA TERCEIRA: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá fiscalizar a execução do presente acordo, adotando as providências legais cabíveis à espécie, sempre que entender necessário, ou poderá cometer a respectiva fiscalização a outro órgão que vier a indicar.

4. DA VALIDADE E EFICÁCIA:

CLÁUSULA QUARTA: O presente termo de ajustamento de conduta produzirá seus efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 e do artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2014.

Marcelo Marcusso Barros
Promotor de Justiça

MARCELO MARCUSSO BARROS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PRIVALIA SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

Testemunharam a celebração do presente Termo de Ajustamento de Conduta:
1ª Viviam Soares mat: 5735
2ª Vinicius Iglesias A. Rezende
MATR. 5258